



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

**PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que “altera os §§ 3º e 4º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para considerar nulos os votos obtidos por candidatos considerados inelegíveis ou que tenham o registro ou diploma cassados”.

**RELATOR: Senador MARCO MACIEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2009, de autoria do Senador GILVAM BORGES, que altera o art. 175 do Código Eleitoral para declarar a nulidade dos votos obtidos por candidatos considerados inelegíveis ou que tenham o registro ou diploma cassados. Para tanto, são alteradas as redações dos vigentes §§ 3º e 4º do mencionado art. 175 do Código.

Ao justificar a sua iniciativa, o Senador Gilvam Borges assinala os esforços promovidos nos últimos anos, seja no âmbito do Poder Legislativo seja mediante sentenças do Poder Judiciário, “em busca da aproximação



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

entre a livre manifestação do eleitor e o resultado das urnas”.

Para tanto, “a Lei passou a punir com maior rigor as tentativas de fraude ao processo eleitoral ou de influência ilícita sobre o eleitor. Da mesma forma, a Justiça Eleitoral vem expedindo normas e interpretações cada vez mais rígidas acerca das condutas vedadas em campanhas e o abuso do poder econômico”.

Tal postura de rigor não se coaduna, assinala o Autor do Projeto, “com a redação atual dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que permite que os votos obtidos ilicitamente, com abuso de poder econômico ou compra de votos, sejam aproveitados pelo partido ou coligação do candidato que perde o mandato”.

Ao final, ressalta que o entendimento que se propõe adotar nas eleições para cargos proporcionais já é aquele que prevalece, na exegese da Justiça Eleitoral, nas eleições para os cargos majoritários.

Finalmente, assinala que a vigente legislação não é de ser mantida, sob pena de os partidos “permanecerem coniventes (ou até incentivarem) os abusos praticados por seus candidatos”.

Ressalva apenas os casos de perda do mandato por infidelidade partidária, uma vez que essa não tem relação com o processo eleitoral, mas sim com o posicionamento do parlamentar após as eleições, e visa proteger o partido e a vontade do eleitor de que determinada legenda esteja representada no Parlamento.

A proposição não recebeu emendas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

## **II – ANÁLISE**

A proposição sob exame é formal e materialmente constitucional, uma vez que compete ao Congresso Nacional, de forma privativa, legislar sobre direito eleitoral e a medida, em seu conteúdo, não apenas respeita os princípios e normas constitucionais pertinentes à matéria – entre elas a soberania popular e a legitimidade dos mandatos, sem falar na verdade eleitoral –, mas os realiza de forma plena, com maior efetividade e rigor do que a vigente Lei que ora se pretende alterar.

Dessa forma, parece-nos de inteira pertinência o exame e a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2009, em boa hora apresentado pelo Senador Gilvam Borges.

Entendemos, por outro lado, que a mudança proposta no Código Eleitoral exige, para ser completa, a adequação respectiva da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre as eleições), de modo a que esta Lei corresponda àquela, quanto ao tema em debate. Para tanto, sugerimos a adoção por esta Comissão de uma emenda que acrescenta à Lei Eleitoral novo artigo, mediante o qual se procede à alteração que torna esta Lei coerente com a mudança que o Projeto de Lei do Senado sob exame sugere seja adotada no Código Eleitoral.

## **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2009, e, no mérito, votamos por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador MARCO MACIEL**

**EMENDA Nº – CCJ**

Acresça-se ao Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**Art. 2º** O art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 16-A. ....

§ 1º .....

§ 2º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos obtidos por candidato declarado inelegível por sentença transitada em julgado ou por decisão proferida por órgão colegiado." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator